



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000883/2003-24
Recurso nº 341.023 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.036 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Simples e Simples Nacional
Recorrente AGROPECUÁRIA TADEU LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o despacho decisório que nega a inclusão da pessoa jurídica no Simples *limitando-se a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União*, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Aplicação da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para anular a Decisão da DRF de Lages/SC, nos termos do voto do Relator.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

MARCIEL EDER COSTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Verifica-se da análise dos autos, que a Recorrente argui reiteradamente não ter sido intimada da decisão que a excluiu do Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos, SIMPLES, na data de 01/11/2000.

Às fls. 14/15, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de reinclusão retroativa ao programa SIMPLES, assim motivando suas razões:

2- Efetuando buscas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatei que a contribuinte optou pelo SIMPLES em 01/03/1999, e que foi excluída do SIMPLES em 01/11/2000, por meio do Ato Declaratório nº 332296, pelo motivo PENDENCIA (S) JUNTO A PGFN, conforme extrato SI VEX à fl 13, com efeitos a partir de 01/11/2000.

3- Para o fim específico dos casos de exclusão do SIMPLES foi instituída a SRS – Solicitação de Revisão da vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES na forma da Norma de Execução COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA nº 001 de 03/09/1998, momento em que o contribuinte apresenta sua inconformidade com o Ato Declaratório e as provas que possuir ao Delegado da DRF de origem. Tal manifestação examinada na Delegacia e é proferida uma decisão sumária deferindo ou não o pedido da contribuinte.

4- Diante dos fatos, entendo que como a contribuinte não apresentou a SRS, no prazo de 30 dias, contados da ciência do Ato Declaratório, restou consumado os efeitos do Ato Declaratório.

5- Na verdade, o pedido de inclusão com data retroativa se aplica nas hipóteses em que o contribuinte não formaliza sua opção pelo SIMPLES, mas se comporta como se enquadrado fosse, conforme destacado na conclusão do Parecer COSIT no 60/1999, que assim dispõe:

CONCLUSÃO

14. De todo o exposto, conclui-se que o Delegado ou Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro, pode retificar de ofício a FCPJ para a inclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ a partir de 1º de janeiro de 1997, desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática. São instrumentos hábeis para comprovar a adesão ao SIMPLES os pagamentos mensais por meio do DARFSIMPLES e apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Às fls. 44/45, a DRJ de Brasília/DF confirmou o indeferimento, assim o expressando em sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa: Opção pelo Simples — Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em urna ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

Já em sede recursal a Recorrente traz prova de recolhimento do tributo ITR, supostamente motivo da exclusão do sistema SIMPLES requerendo a aplicação dos efeitos da **exigibilidade suspensa (art. 151 CTN)** do débito ensejador da exclusão.

No intuito de melhor elucidar o caso o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, converteu o julgamento do recurso acima em diligência, sob os seguintes termos:

i) seja feita a juntada do ato declaratório da exclusão indicada a fls. 13 e respectiva ciência do contribuinte; ii) seja informado sobre o atual estágio do respectivo processo de exclusão e se a mesma encontra-se com seus efeitos suspensos; iii) seja informado sobre a apresentação de Declaração Anual Simplificada e pagamentos mensais por meio do DARF-Simples nos anos calendários seguintes à edição do ato declaratório de exclusão.

O resultado da diligência supra assim restou demonstrado às fls 63-69:

Em relação ao quesito "i", deixa-se de juntar o ato declaratório de exclusão pelo fato de não constarem, no sistema Sivex, informações armazenadas relativas aos ADE dos Lotes 001 e 002 (fl. 64). Quanto à ciência da exclusão, a tela do sistema Sucop e a cópia do AR juntados as fls. 65/66 informam que a contribuinte foi cientificada em 16/10/2000. Saliente-se que

consta no AR o número do ADE e o nome do sistema SIVEX, o que não deixa dúvidas a respeito do recebimento, pela empresa, do ato de exclusão.

Quanto ao item "II", informa-se que, apesar de cientificada da exclusão do Simples, a empresa não apresentou o formulário SRS (Solicitação de (Grifou-se)).

Diante da abertura de contraditório, a Recorrente reitera seus argumentos no sentido de não ter sido intimada do Ato Declaratório Executivo que determinou sua exclusão do SIMPLES, caracterizando cerceamento de sua defesa (fls. 71).

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente demonstra às fls. 7/11 sua inequívoca intenção de se enquadrar no SIMPLES no ano calendário de 2000, pela entrega da Declaração Simplificada e recolhimento das guias DARF Simples – código 6106, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16 de 02 de outubro de 2002.

Observa-se que o ato da exclusão do SIMPLES procedido pela autoridade administrativa não indicou os débitos supostamente inscritos em dívida ativa que dariam causa ao traslado desse processo. Tal ocorrência dá vazão à sua nulidade, conforme matéria sumulada:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, ocorrida nulidade inicial do ato administrativo, transmite-se também ao despacho decisório que nega sua inclusão no programa do SIMPLES.

Processo nº 13984.000883/2003-24
Acórdão n.º **1802-01.036**

S1-TE02
Fl. 76

Pelo exposto, voto no sentido de anular o Despacho Decisório emanado pela autoridade administrativa de fls. 14/15, admitindo a reinclusão da Recorrente no sistema SIMPLES.

É como voto.

Marciel

Eder

Costa

-

Relator